



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.888-B, DE 2012 **(Da Sra. Sandra Rosado)**

Altera o art. 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que "cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências"; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. JÔ MORAES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. IRINY LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 21/3/17 para inclusão de apensado.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Projeto apensado: 6996/17

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei altera o art. 41 da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8.º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”, a fim de impedir a aplicação de institutos despenalizadores nos crimes que constituam violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2.º. O art. 41 da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplicam os institutos despenalizadores do Juizado Especial Criminal, tais como termo circunstanciado substitutivo do auto de prisão em flagrante e dispensa de fiança, composição civil dos danos extintiva de punibilidade, transação penal, suspensão condicional do processo e representação nos crimes de lesão corporal leve.” (NR)

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, representou grandes conquistas no que tange aos instrumentos de enfrentamento

do grave problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, que aflige um contingente imenso das mulheres brasileiras, violentadas em sua integridade física e psíquica no seio de seus lares, na maior parte das vezes por aqueles que escolheram como companheiros.

Tendo em vista a tramitação do PLS n.º 156 no Senado Federal, que institui o novo Código de Processo Penal, que agora tramita na Câmara dos Deputados como o PL 8045/2011, foi identificado um ponto de vulnerabilidade na Lei Maria da Penha que, apesar de ter sua vigência mantida pelo Projeto de CPP, acabou sendo esvaziada, na medida em que o novo Código incorporou em seu texto o Juizado Especial Criminal, revogando a parte penal da Lei n.º 9.099/95.

Assim, ficaria despido de qualquer efeito o art. 41 da Lei Maria da Penha que, na atual redação, faz referência à Lei n.º 9.099/95, a qual poderás ser revogada pelo novo Código que, por sua vez, na incorporação de seus institutos despenalizadores, não faz a ressalva de não aplicação em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A redação ora proposta substitui a menção, no art. 41 da Lei Maria da Penha, à Lei n.º 9.099/95, pela menção direta aos institutos despenalizadores que a mesma instituiu, os quais a Lei Maria da Penha pretendeu afastar da aplicação nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Desta sorte, fazendo menção diretamente aos institutos cuja aplicação na hipótese não se deseja, fica preservada a essência da Lei Maria da Penha, independentemente do diploma legal onde aqueles institutos estejam previstos.

Neutralizam-se, com isto, os reflexos indesejáveis que o novo CPP, por qualquer motivo, possa acabar acarretando à Lei Maria da Penha, caso não sejam modificadas as redações de vários de seus dispositivos.

Por outro lado, o projeto que ora se apresenta à consideração do Parlamento não modifica em nada o atual cenário da Lei Maria da Penha, bem como não colide, em hipótese alguma, com as propostas modificativas do diploma processual penal.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2012.

Deputada SANDRA ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 3.888, de 2012, de autoria da Deputada Sandra Rosado, que cuida de alterar o art. 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências” (conhecida como Lei Maria da Penha).

Busca-se, mediante tal iniciativa legislativa, explicitar, no âmbito da referida lei, que não se aplicará aos agentes dos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, os institutos despenalizadores previstos para aplicação no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, tais como termo circunstanciado substitutivo do auto de prisão em flagrante e dispensa de fiança, composição civil dos danos extintiva da punibilidade, transação penal, suspensão condicional do processo e representação nos crimes de lesão corporal leve.

Tal proposta legislativa é justificada pela respectiva autora sob o argumento de que a medida nela prevista (explicitação no âmbito da Lei Maria da Penha da vedação à aplicação nas hipóteses referidas) é importante e será necessária a fim de se preservar a essência original desse diploma legal. Isto porque o projeto oriundo do Senado Federal que cuida de instituir novo código de processo penal (Projeto de Lei nº 8.045, de 2010) trata de revogar parcialmente a Lei nº 9.099, de 1995, no tocante aos dispositivos que se referem ao direito penal e aos Juizados Especiais Criminais. E, se aprovado nestes exatos termos, poder-se-á entender que teria restado abolida de nosso ordenamento jurídico a vedação hoje insculpida no art. 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que prevê literalmente que, “*Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*”.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa para tramitar em regime de tramitação ordinária, sujeitando-se à apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto na alínea “t” do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, pronunciar-se sobre o mérito de matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental.

E, como as modificações legislativas propostas no âmbito do projeto de lei em tela dizem respeito à proteção à mulher, deve, portanto, esta Comissão sobre o mérito de tal proposta se manifestar.

Nessa esteira, cabe louvar o conteúdo da aludida proposição, a qual merece, sem dúvida, prosperar.

Não se pode olvidar que a explicitação, no âmbito da Lei Maria da Penha, da vedação a que se aplique, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher – independentemente da pena prevista – os institutos despenalizadores previstos no âmbito da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, revela-se de grande relevância a fim de se preservar isto que, enfim, constitui diretriz fundamental ou mesmo a verdadeira essência daquele diploma legal.

Com efeito, no contexto observado em que um projeto oriundo do Senado Federal que cuida de instituir novo código de processo penal e já em tramitação nesta Casa (Projeto de Lei nº 8.045, de 2010) trata de revogar parcialmente a Lei nº 9.099, de 1995, no tocante a todos os dispositivos que se referem ao direito penal e aos Juizados Especiais Criminais, nada mencionando sobre a vedação aludida – prevista no art. 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, atualmente mediante mera remissão ao disposto na Lei nº 9.099, de 1995 –, soa prudente e judicioso adotar a medida de que trata o projeto de lei em exame a fim de impedir discussões ou afirmações futuras, no caso de vir a prosperar o novo código de processo penal nos exatos termos projetados, de que proibição em tela – quanto à aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099, de 1995 –, teria restado abolida de nosso ordenamento jurídico.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.888, de 2012.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2012.

Deputada JÔ MORAES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.888/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jô Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende, Antonio Brito e Rogério Carvalho - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, André Zacharow, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Colbert Martins, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lauriete, Manato, Mandetta, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Osmar Terra, Padre João, Rosane Ferreira, Toninho Pinheiro, Bruna Furlan, Cida Borghetti, Danilo Forte, Gorete Pereira, Paulo Rubem Santiago e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição que ora examinamos procura substituir, no texto do art. 41 da Lei Maria da Penha, a menção à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, pela menção direta aos institutos despenalizadores que a mesma instituiu, e cuja incidência a lei pretendeu afastar nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A justificação explica que se trata de medida legislativa preventiva, tendo em vista que o projeto de lei que institui o novo Código de Processo Penal, em tramitação nesta Casa, revoga a parte penal da Lei dos Juizados Especiais.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a proposição.

Cuida-se de proposição sujeita à apreciação final do Plenário da Câmara dos Deputados, em tramitação sob o regime ordinário.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre direito processual, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade (conformidade aos preceitos informadores do ordenamento pátrio).

A técnica legislativa é correta.

No mérito, é louvável o desiderato da proposição em tela, no sentido de preservar o conteúdo da Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha – de possível reforma da lei processual penal.

Eventual aplicação dos institutos despenalizadores da lei dos juizados especiais criminais aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher desvirtuaria, por completo, a Lei Maria da Penha, concebida, justamente, para coibi-la, nos termos do § 8º do art. 226 da carta Política de 1988.

Com efeito, não há dúvida que a opção do legislador foi a mais franca possível no sentido de afastar, peremptoriamente, do âmbito do Juizado Especial Criminal, o julgamento dos crimes perpetrados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

O principal argumento para essa postura se funda, em síntese, na banalização do crime praticado contra a mulher, decorrente da brandura da resposta penal proposta pela Lei nº 9.099/95.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.888, de 2012.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2013.

Deputada IRINY LOPES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.888-A/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iriny Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto, Fábio Trad e Vitor Paulo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Beto Albuquerque, Carlos Bezerra, Cesar Colnago, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, William Dib, Dilceu Sperafico, Francisco Chagas, Geraldo Simões, Jose Stédile, Manuel Rosa Neca, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 6.996, DE 2017 **(Da Sra. Flávia Moraes)**

Altera o art. 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para que às contravenções penais praticadas no âmbito da violência doméstica contra a mulher não seja aplicada a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3888/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 41. Aos crimes e contravenções penais praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

JUSTIFICATIVA

A gravidade da violência contra a mulher não se limita apenas ao aspecto físico, mas também ao abalo psíquico e emocional, com consequências muitas vezes irreversíveis.

Por essa razão, o legislador decidiu por afastar a aplicação da Lei dos Juizados Especiais aos **crimes** cometidos com violência doméstica. O objetivo é evitar que benesses típicas desses Juizados, tais como suspensão condicional do processo e a transação penal, fossem aplicadas a agressores no âmbito doméstico.

Entretanto, a redação original do art. 41 da Lei nº 11.340/2006, ao fazer essa exclusão, referiu-se tão somente a **crimes**, olvidando-se de mencionar as contravenções penais. Assim, caso a mulher seja vítima de, por exemplo, *vias de fato* (contravenção penal consistente em agressão mais leve que a lesão corporal), o agressor se beneficiará dos privilégios do Juizado Especial, o que contraria aos objetivos da Lei Maria da Penha de reprimir qualquer agressão e coibir a sua repetição.

Assim, visando preservar a incolumidade da vítima, alteramos o indigitado art. 41 para que, também em relação às contravenções penais, seja vedada a aplicação da Lei dos Juizados Especiais.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2016.

Deputada **Flávia Morais**
PDT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos

termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO